



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720700/2011-51
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-003.820 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 25/03/2011, 23/09/2011, 25/10/2011

DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE VENDAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CREDITAMENTO. GLOSA DO CRÉDITO.

A infração disposta com fundamento legal no art. 282 do RIR/99 determina que o suprimento de numerário deve ser feito por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, e isto deve restar devidamente comprovado pela fiscalização nos autos

Não sendo devidamente comprovado o efetivo ingresso de numerário no caixa da empresa; tampouco que tais ingressos estavam escriturados em nome das pessoas elencadas no art. 282 do RIR/99, impõe-se o cancelamento da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 125 a 132) lavrado em face do contribuinte Ásia Distribuidora de Utilidades Domesticas Ltda, ora Recorrida, no qual foram constituídos créditos

tributários de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor total de R\$3.791.478,76 (principal, multa e juros).

Como se depreende da acusação fiscal (fls. 121 a 124), o agente autuante entendeu que, durante o ano calendário de 2006, a Recorrida teria omitido receitas tributáveis pelo aludido imposto, tendo em vista a *“falta de comprovação dos empréstimos escriturados em seu livro diário que foram objeto de intimação fiscal”*. O entendimento foi de que *“trata-se de suprimento de numerários decorrentes de omissão de receitas”* em alguns meses daquele ano-calendário.

A infração foi assim descrita no Auto de Infração:

“001 – PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL APURADA EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COMPROVADA Falta de lançamento de imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem a emissão de nota fiscal, apurada através de receitas de origem não comprovada conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.”

Deve-se pontuar que, com base nos mesmos elementos de prova, houve a constituição, em outro processo administrativo (autos n.º 10882.720699/2011-64), de créditos tributários de IRPJ, CSLL, tendo em vista a suposta omissão de receita perpetrada pela Recorrente. Autuação esta já apreciada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No presente caso, devidamente intimado, a Recorrente apresentou tempestiva impugnação administrativa, sendo os argumentos lançados naquela defesa sintetizados da seguinte forma pela DRJ de Juiz de Fora:

- a) parte do crédito tributário exigido encontrava-se extinto pela decadência;
- b) não foi implementada pela autoridade lançadora a *“investigação necessária à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis à constituição do crédito tributário, baseando-se em meras suposições”*;
- c) *“a fiscalização não identificou o efetivo ingresso de valores e nem demonstrou efeito patrimonial capaz de caracterizar a presunção de omissão de receitas, de sorte que, em decorrência disso, não subsiste o lançamento do IPI”*;
- d) *“inexiste suprimento de caixa, pois, consoante o art. 282 do RIR/99, a presunção de omissão é afastada quando o fornecimento de recursos à empresa não é realizado por seus administradores ou sócios”*;
- e) *“os valores supostamente devidos não foram deduzidos do saldo credor apurado no exercício de 2006, caracterizando desrespeito ao princípio da nãoacumulatividade”*.

Ao final, solicitou: i) a juntada de documentos em observância ao princípio da verdade material; ii) o cancelamento da exigência fiscal.

A DRJ de Juiz de Fora, ao analisar a Impugnação da Recorrida, entendeu por bem cancelar, na integralidade, o lançamento combatido. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006

AUTUAÇÃO IPI. CONEXÃO COM AUTUAÇÃO IRPJ e CSLL.

Havendo estreita conexão, no ponto em análise, entre as autuações do IPRJ e CSLL (objetos de outro processo administrativo fiscal) e a

atuação do IPI objeto do presente processo, adotam-se nesta os fundamentos expendidos naquelas, os quais apontam para a improcedência total da exação de ofício.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como houve exoneração da totalidade do crédito tributário constituído de ofício pela autoridade fiscal, foi apresentado Recurso de Ofício pela Turma Julgadora a quo.

Ao dar entrada no CARF, em um primeiro momento, os autos foram distribuídos na 3ª Seção de Julgamento. Contudo, como se depreende da decisão de fls. 277 a 279, entendeu-se que seria da 1ª Seção a competência para julgamento do feito. Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO CABIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO

Sem maiores delongas, tendo em vista que o crédito tributário exonerado supera o valor de alçada de R\$2.500.000,00, nos termos da Portaria MF n.º 63/2017, o Recurso de Ofício interposto deve ser conhecido e analisado por este colegiado.

Há de se ressaltar ainda que, com base nos mesmos elementos de prova, foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, em face da Recorrida.

Desta feita, como se observa do decisão de fls. 277, houve o entendimento de que, com base no que dispõe o artigo 2º, inciso IV, do anexo II do Regimento Interno do CARF, a competência para análise do feito é da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, como já houve o julgamento do processo principal (autos n.º 10882.720699/201164) pela 1ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção, no qual entendeu-se pelo cancelamento da autuação (acórdão n.º 1401-001.458), alternativa não resta se não analisar o Recurso de Ofício.

DO MÉRITO

Como demonstrado alhures, a presente autuação está arrimada no fato de a fiscalização ter, supostamente, constatado que, durante o ano-calendário de 2006, o contribuinte omitiu receitas, por não ter comprovado os empréstimos escriturados em seu livro diário.

Contudo, houve falha na constituição do crédito tributário, na medida em que a fiscalização não comprovou o efetivo ingresso no caixa da empresa, nem demonstrou que tais ingressos estavam escriturados em nome das pessoas elencadas no art. 282 do RIR/99.

Assim, invocando, como razões de decidir, o § 3, do artigo 57 do RICARF, adoto os fundamentos constantes do acórdão recorrido, que são abaixo transcritos, *in verbis*

Essas exações de ofício do IRPJ e CSLL foram impugnadas pela autuada nos mesmos moldes da impugnação apresentada no presente processo (com exceção apenas do pleito de confronto dos créditos *versus* débitos em observância ao princípio da não cumulatividade que rege o IPI, questão específica desse imposto, em nada relacionada ao IRPJ e CSLL). O litígio então exurgido foi analisado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRJ) em Juiz de Fora, que, por meio do acórdão unânime nº 09-49.594, de 13 de fevereiro de 2004 (juntado por este relator às fls. 240/252 do presente processo), assim decidiu sobre a questão em tela:

"(...)

DO MÉRITO (...)

*No que diz respeito à infração 001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) - REVENDA DE MERCADORIAS, tipificada no TCF como **Suprimento de Numerário**, pode-se concluir, pelos motivos a seguir expostos, pela sua exoneração. Isso porque não restou devidamente comprovado o efetivo ingresso de numerário no caixa da empresa; tampouco tais ingressos estavam escriturados em nome das pessoas elencadas no art. 282 do RIR/99.*

*A infração disposta com fundamento legal no art. 282 do RIR/99, determina que o suprimento de numerário deve ser feito **por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia**, e isto deve restar devidamente **comprovado** pela fiscalização nos autos, **o que não foi feito**;*

Outrossim, em razão da falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário, na espécie, deveria ser recomposto o caixa da empresa para uma possível apuração de omissão de receita pela ocorrência de saldo credor de caixa.

*Diante disso, pode-se concluir pela **exoneração** da infração referente a **Suprimento de Numerário**, 001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) - REVENDA DE MERCADORIAS.*

(...)

DA CONCLUSÃO *Nesses termos, foram refeitos os cálculos com o expurgo da infração Suprimento de Numerário dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, como segue*

(...)

Diante do exposto, encaminho meu voto por considerar **procedente em parte** a impugnação apresentada, para:

(...)

- **exonerar** a pessoa jurídica da exigência de **IRPJ** e **CSLL**, consoante demonstrado na tabela anterior, IRPJ, **R\$ 200.401,73** e CSLL, **R\$ 90.180,78**, a título de valor principal, com os respectivos acréscimos legais pertinentes;

(...) "Em vista dos fundamentos transcritos acima, além da estreita conexão, no ponto ora análise¹, entre as autuações do IPRJ e CSLL objeto do processo nº 10882.720699/2011-64 e a atuação do IPI objeto do presente processo, este julgador adota integralmente os referidos fundamentos no presente voto, o que implica **a completa exoneração do lançamento de ofício do IPI e acréscimos** (multa de ofício e juros de mora).

Isso posto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 129/132.

Não se pode deixar de mencionar que a 1ª Turma, da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ao apreciar o Recurso de Ofício apresentado no processo principal (autos n.º 10882.720699/2011-64), também proferiu entendimento no sentido de exonerar o crédito tributário de IRPJ e CSLL constituído pela fiscalização . O acórdão proferido em 10 de Dezembro de 2015 (1401-001.458) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ADMINISTRADORES OU SÓCIOS. INOCORRÊNCIA Exonera-se a exigência a título de suprimento de numerário por sócio ou administrador, uma vez que não restou comprovado o efetivo ingresso de numerário no caixa; tampouco que tais ingressos estavam escriturados em nome de sócios ou administradores da pessoa jurídica. *In casu*, em razão da falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário, o caixa deveria ser recomposto, para eventual apuração de omissão de receitas por saldo credor de caixa. Tal providência, contudo, não foi adotada pelo Fisco

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA.

Caracterizada a ocorrência pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato geradora da respectiva obrigação tributária.

Por todo exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-se o que restou decidido pela DRJ de Juiz de Fora.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias